



Câmara Municipal do Concelho

do

ENTRONCAMENTO

CÓDIGO DE POSTURAS E REGULAMENTOS MUNICIPAIS

APROVADO pela C. M. E. em reunião de 20/1/87;

SANCIONADO pela A. M. em reunião de 27/6/88;
(c/ introdução de algumas alterações)

APROVADAS as ALTERAÇÕES impostas pela A. M. em reunião de 2/8/88

PUBLICADO EM DEZEMBRO DE 1988

ENTRADA EM VIGOR 1 DE JANEIRO DE 1989

REGULAMENTO MUNICIPAL DAS VENDAS AMBULANTES

CAPÍTULO I

APLICAÇÃO DO REGULAMENTO E DEFINIÇÃO DE VENDA AMBULANTE

Art. 1º

APLICAÇÃO DESTE REGULAMENTO

O exercício da actividade de vendedor ambulante no Concelho do Entroncamento regula-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 122/79, de 8/5 e pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2º

DEFINIÇÃO DE VENDA AMBULANTE

- 1 — São considerados vendedores ambulantes para os fins e efeitos do presente regulamento:
 - a) Todos aqueles que, transportando produtos e mercadorias, por si ou por qualquer meio adequado, os transaccionem pelos lugares do respectivo trânsito.
 - b) Todos aqueles que, fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados por esta Câmara Municipal, transaccionem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos também pela Câmara.
 - c) Todos aqueles que, transportando os produtos e mercadorias em veículos, nelles effectuem as respectivas transacções, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em lugares fixos, fora dos mercados municipais.

d) Todos aqueles que, utilizando veículos automóveis ou atrelados, nelles confectio-nem, na via pública ou em locais para o efeito determinados por esta Câmara, refeições ligeiras ou produtos preparados de forma tradicional.

e) Sem prejuizo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.

f) Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como a actividade de feirante.

CAPÍTULO II

INSCRIÇÃO E NORMAS DE FUNCIONAMENTO.

Art. 3º

INSCRIÇÃO DOS VENDEDORES AMBULANTES

- 1 — Os vendedores ambulantes domiciliados neste concelho, deverão requerer a sua inscrição na Secretaria desta Câmara Municipal, a qual lhes passará um cartão do modelo anexo ao citado Decreto-Lei nº 122/79, e organizará o registo respectivo.
- 2 — O cartão referido no número anterior só será concedido depois de os interessados exhibirem os seguintes documentos:
 - a) Requerimento elaborado em impresso próprio;
 - b) Autorização prévia para o exercício do comércio;
 - c) Boletim de sanidade, quando a venda tenha por objecto produtos alimentares;
 - d) Título comprovativo do cumprimento das suas obrigações tributárias.
- 3 — A renovação anual do cartão de vendedor se os interessados desejarem continuar a exercer essa actividade deverá ser requerida, até final do mês de Novembro do ano anterior.

Art. 4º

DEVERES DOS VENDEDORES AMBULANTES

Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

- 1 — A fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades da fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.
- 2 — A fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:
 - a) O nome e domicilio do comprador.
 - b) O nome ou denominação social e a sede ou domicilio do produtor, retalhista, grossista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição, e bem assim a data em que foi efectuada.

- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bônus concedidos, e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.
- 3 — A apresentarem-se devidamente limpos e decentemente vestidos.
- 4 — A manter utensílios, veículos e animais, quando estes sejam utilizados nas vendas, os tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda, em rigoroso estado de asseio e higiene.
- 5 — A conservar os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis.
- 6 — A comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

Art. 5º

INTERDIÇÕES AOS VENDEDORES AMBULANTES

- 1 — É interdito aos vendedores ambulantes:
- Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões.
 - Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos.
 - Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público.
 - Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejar ou conspurcar a via pública.

Art. 6º

DIMENSÕES E CARACTERÍSTICAS DOS TABULEIROS DE VENDA

- Na exposição e venda ambulante dos produtos do seu comércio, cada vendedor não poderá utilizar mais do que um tabuleiro, com dimensões não superiores a 1x1,20 m.
- Os produtos expostos para venda nunca poderão estar a menos de 0,40 m do solo.
- Quando se trate de produtos ou géneros cujo venda ambulante se revista de características especiais, poderá a Câmara, mediante solicitação por escrito dos interessados, dispensar o cumprimento do estabelecido nos números anteriores.
- Os tabuleiros para a exposição, venda ou arrumação dos produtos alimentares serão de matéria resistente a traços ou sulcos, e facilmente laváveis.

Art. 7º

BOLETIM DE SANIDADE

- Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão, obrigatoriamente, portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

- Sempre que se verifiquem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor poderá este ser submetido a inspecção pela autoridade sanitária da respectiva área.

Art. 8º

ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS

- No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os de que algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
- Quando fora da venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higiénicas que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

Art. 9º

AFIXAÇÃO DE PREÇOS

- Os preços terão de ser praticados de conformidade com a legislação em vigor.
- É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Art. 10º

LOCAIS DE VENDA

- É proibida no concelho do Entroncamento a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros de museus, igrejas, hospitais, escolas, paragem de transportes públicos, monumentos nacionais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio.
- Nos dias de mercado mensal todo o tipo de venda ambulante na vila do Entroncamento só é permitida no recinto do referido mercado.

Art. 11º

HORÁRIO DAS VENDAS

- O exercício da actividade de vendedor ambulante no concelho só é permitida das 8 às 19 horas.
- Para além do período em que a venda é autorizada, não podem os locais referidos no número anterior ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens meios de exposição ou de acondicionamento de mercadorias, sob pena de estes serem considerados abandonados e como tal recolhidos pelos serviços municipais.

3 — A venda ambulante é proibida nos dias de encerramento do Mercado Municipal.

Art. 12º

RESTRIÇÕES À VENDA AMBULANTE

1 — Nos termos do Decreto-Lei nº 122/79, de 8/5, fica proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
 - b) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do artigo 2º.
 - c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
 - d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
 - e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparos.
 - f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
 - g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
 - h) Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
 - i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
 - j) Material de construção, metais e ferragens.
 - l) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
 - m) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
 - n) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
 - o) Material para fotografia, cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
 - p) Borracha e plásticos, em folha ou tubo, e ou acessórios.
 - q) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
 - r) Moedas e notas de banco.
- 2 — A venda ambulante de peixe fica interdita na Vila do Entroncamento, ficando nos restantes locais a sua prática regulada por normas próprias a emitir pela Câmara Municipal.
- 3 — A venda ambulante de produtos frutícolas e hortícolas, fica proibida a menos de 100 metros dos mercados municipais.

CAPÍTULO III

TAXAS, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 13º

TAXAS DE TERRADO

1 — Pela ocupação de terrado por parte dos vendedores ambulantes em lugares fixos são devidas as taxas de terrado constantes da tabela de Taxas e Licenças em vigor.

Art. 14º

FISCALIZAÇÃO DE ARTIGOS E DOCUMENTOS

1 — Deverão os vendedores usar nos tabuleiros em local bem visível ao público a indicação do nome, morada e número de cartão respectivo.

2 — Poderá ser exigida a apresentação das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, de conformidade com o nº 2 do art. 4º.

Art. 15º

PENALIDADES

1 — São punidos com coima de 1.000\$00 a 2.000\$00:

- a) A falta de indicação do nome, morada e número nos tabuleiros nos termos do nº 1 do artigo 14º.
- b) A utilização de tabuleiros com dimensões superiores às previstas no nº 1 do artigo 6º e em contração com o nº 4 do artigo 6º.
- c) A exposição de artigos para venda a menos de 0,40 m do solo, nos termos do nº 2 do artigo 6º.
- d) A venda de produtos frutícolas e hortícolas em contração com o disposto do nº 3 do artigo 12º.
- e) A falta de separação dos produtos alimentares nos termos do nº 1 do artigo 8º.
- f) A falta dos documentos referidos no nº 2 do artigo 14º.
- g) A falta de afixação de tabelas, letreiros ou etiquetas nos termos do nº 2 do artigo 9º.
- h) A falta de renovação do cartão de vendedores no prazo indicado no nº 3 do artigo 3º.
- i) A falta de cumprimento dos deveres constantes do artigo 4º.
- j) O não cumprimento dos horários estabelecidos no nº 3 do artigo 11º.
- l) A infracção de qualquer preceito para o qual não esteja prevista penalidade no presente regulamento.

- 2 — São punidos com coima de 1.500\$00 a 3.000\$00:
- As infrações às interdições estabelecidas no artigo 5º.
 - O exercício de actividades de vendedor ambulante fora dos locais estipulados no artigo 10º.
- 3 — São punidos com coima de 2.000\$00 a 4.000\$00:
- A falta de posse do cartão de vendedor ambulante pelo não cumprimento do nº 1 do artigo 3º.
 - A venda de produtos não autorizados ou interditos constantes do n.ºs 1 e 2 do artigo 12º.
- 4 — Todas as multas previstas neste Regulamento serão acrescidas de 100% à primeira reincidência.
- 5 — A segunda reincidência será cancelada a inscrição constante do artigo 3º, ficando os contraventores impedidos de exercer a venda ambulante na área do Município do Entroncamento.

Art. 16º

APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRAVENÇÃO

- Serão apreendidos os instrumentos móveis ou semoventes que caucionarão a responsabilidade do contraventor, nos casos das infrações ao referido nas alíneas l) do artigo 3º, a), b) e c) do nº 1 do artigo 5º, nº 1 do artigo 6º e nº 1 do artigo 10º.
- Serão também apreendidos os artigos mencionados no nº 1 do artigo 8º, quando não se encontrarem nas condições ali estipuladas.

Art. 17º

NORMAS SUPLETIVAS

- Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio e demais legislação aplicável com as devidas adaptações.

VENDA AMBULANTE

ÍNDICE

	Páginas
Capítulo I — Aplicação do Regulamento e Definição de Venda Ambulante	96 e 97
Capítulo II — Inscrição e Normas de Funcionamento	97 a 100
Capítulo III — Taxas, Fiscalização e Penalidades	101 e 102